

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0254276-20.2021.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Francisco Moises Coelho Cavalcanti**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico.

Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento.

Houve réplica.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo.

Eis, assim, o singelo relatório.

DECIDO.

Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente.

Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal.

Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa.

Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia – único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão na perna esquerda, tudo como consta no laudo (pgs. 164/165).

Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético:

R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda funcional completa de um membro inferior) e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00.

Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido.

Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante.

EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Processo nº: **0254276-20.2021.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Francisco Moises Coelho Cavalcanti**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA que, nesta data, a sentença retro foi registrada no Sistema de Automação da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2023.

Servidor SEJUD
Provimento nº 01/2019 da CGJ

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0077/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Sarah Bastos de Alencar (OAB 33781/CE)	D.J
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	D.J
Francisco Wagner Barbosa de Alencar Filho (OAB 29811/CE)	D.J
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)	D.J
Fernando de Freitas Barbosa (OAB 152629/RJ)	D.J
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão na perna esquerda, tudo como consta no laudo (pgs. 164/165). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda funcional completa de um membro inferior) e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I."

Fortaleza, 13 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0077/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/03/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/03/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

19/03/2023 - Dia de São José - Prorrogação

25/03/2023 - Data Magna no Ceará - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Sarah Bastos de Alencar (OAB 33781/CE)	15	05/04/2023
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 45542A/CE)	15	05/04/2023
Francisco Wagner Barbosa de Alencar Filho (OAB 29811/CE)	15	05/04/2023
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE)	15	05/04/2023
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	05/04/2023
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)	15	05/04/2023
Fernando de Freitas Barbosa (OAB 152629/RJ)	15	05/04/2023
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ)	15	05/04/2023

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão na perna esquerda, tudo como consta no laudo (pgs. 164/165). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda funcional completa de um membro inferior) e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Quanto aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 675,00 (seiscentos e

setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I."

Fortaleza, 14 de março de 2023.